

LEI Nº 13.435 /2021

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no âmbito do Município de Uberaba, revoga dispositivos das Leis 10.140/2007, 10.686/2008 e 11.600/2013, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Uberaba – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n.º. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, será regulamentado de acordo com as disposições desta lei.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representante dos professores da educação básica pública da rede municipal de ensino em efetivo exercício da função;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas da rede municipal de ensino;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas da rede municipal de ensino em efetivo exercício da função;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública da rede municipal de ensino;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública da rede municipal de ensino, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil que desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

X - 1 (um) representante das escolas do campo;

XI - Integrarão ainda o Conselho, quando houver:

a) 1 (um) representante das escolas indígenas;

b) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

XII - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º - Os membros do conselho, observados os impedimentos dispostos no art. 4º desta lei, deverão ser indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Poder Executivo Municipal e entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto do estabelecimento ou entidade municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

Art. 4º - São impedidos de integrar o conselho:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau e ordenadores de despesa do Poder Executivo Municipal;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes menores de 18 anos que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo municipal.

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 5º - Indicados os conselheiros, o Poder Executivo Municipal deverá designar os integrantes do conselho.

Art. 6º - O presidente do conselho deverá ser eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo municipal.

Art. 7º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas da rede municipal de ensino, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que deverá substituir o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 9º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 10 - O mandato dos membros do conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§1º - O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§2º - Os membros do conselho existente em 25 de dezembro de 2020, nos moldes da Lei Municipal nº 10.140, de 23 de abril de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 10.686, de 8 de dezembro de 2008 e pela Lei Municipal nº 11.600, de 8 de julho de 2013, poderão ser indicados para participar no conselho instituído por esta lei, não sendo esta nova indicação considerada recondução.

Capítulo III **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO**

Art. 11 - O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições da sociedade civil;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 12 - Ao conselho incumbe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, com estrita observância ao previsto no artigo 31 em seu parágrafo único da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;



III - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE requerer a apresentação de informações em qualquer repartição na organização municipal e ter acesso aos valores creditados na conta do FUNDEB.

IV – Exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal, e em caso de revogação deste, a sua elaboração.

V – proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe ainda, examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

VI – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

VII - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Capítulo IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o regimento interno que viabilize seu funcionamento.

Parágrafo Único – Dentro do período assinalado no caput, deverá ser disposto a maneira pela qual ocorrerá a transição das atividades existentes, de forma a não causar prejuízo nas atividades em cursos e/ou prejudicar o acompanhamento e controle relativo aos recursos do FUNDEB, garantindo assim o cumprimento dos parâmetros seguidos e sua adequação ao novo conselho que será instituído.

Art. 14 - Os conselheiros reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, garantindo a 1/5 (um quinto) dos seus membros, o direito de promovê-la.

Parágrafo Único - As deliberações deverão ser tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 - As atas das reuniões ordinárias e as extraordinárias, quando houver, juntamente com o parecer conclusivo sobre a aplicação dos recursos ao final de cada exercício devem ser publicadas no diário oficial do município e em sítio eletrônico oficial, dentro do prazo de 10(dez) dias úteis da ocorrência das reuniões.

Art. 16 - O conselho deverá atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 17 - O conselho não deverá contar com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Art. 18 – A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho.

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 19 – Deverá ser aplicado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 10.140/2007, 10.686/2008 e 11.600/2013.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 12 de abril de 2021.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

INDIARA FERREIRA
Secretária de Governo

SIDNEIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA
Secretária de Educação
